

## **A PERSISTÊNCIA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

### ***THE PERSISTENCE OF FEMICIDE IN BRAZIL AND THE INEFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES***

Eduarda Cristinny Almeida Araújo<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo analisa as razões pelas quais os índices de feminicídio permanecem elevados no Brasil, apesar dos avanços legislativos representados pela Lei Maria da Penha e pelas medidas protetivas de urgência. A partir de revisão bibliográfica e análise crítica da literatura e de manuais institucionais, o trabalho demonstra que o problema é estrutural: o feminicídio é a expressão máxima de um ciclo de violências (psicológica, moral, patrimonial, sexual e física) enraizado em normas patriarcais e em desigualdades históricas. Argumenta-se que, embora as medidas protetivas tenham função essencial preventiva e simbólica, sua eficácia é comprometida por falhas práticas: fiscalização insuficiente, falta de monitoramento eletrônico, articulação institucional deficiente, escassez de serviços de acolhimento e revitimização institucional e por vulnerabilidades socioeconômicas das vítimas, especialmente entre mulheres negras e pobres. O estudo conclui que a mera existência da norma não garante proteção: é necessária implementação ativa e integrada, avaliação sistemática de risco, políticas de autonomia econômica, formação continuada de profissionais e programas de prevenção cultural para enfrentar as raízes do problema. Propõe-se, assim, um conjunto de medidas públicas articuladas que vão além do aparato penal, visando transformar condições estruturais e reduzir a letalidade.

**Palavras-chave:** feminicídio; medidas protetivas; Lei Maria da Penha;

#### **ABSTRACT**

This article examines why femicide rates remain high in Brazil despite legislative progress such as the Maria da Penha Law and emergency protective measures. Through a literature review and critical analysis of institutional guidance, the study shows femicide as the extreme outcome of an escalating cycle of gendered violence psychological, moral, patrimonial, sexual and physical rooted in patriarchal norms and historical inequalities. While protective measures are essential both practically and symbolically, their effectiveness is undermined by implementation gaps: weak enforcement, lack of technological monitoring, poor interinstitutional coordination, insufficient shelter and support services, and institutional revictimization, compounded by victims' socioeconomic vulnerabilities especially among Black and poor women. The article concludes that legislation alone is insufficient: effective protection requires active, integrated implementation, standardized risk assessment, economic empowerment policies, continuous professional training, and cultural prevention

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Serro. Monitora de Crimes em que espécie I, sob orientação do professor Paulo Vitor de Queiroz Alves. E-mail: [dudavaz.alme@gmail.com](mailto:dudavaz.alme@gmail.com).

programs. The paper recommends a comprehensive public-policy approach beyond criminal law to reduce lethality and protect women's lives.

**Keywords:** feminicide; protective measures; Maria da Penha Law;

## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero permanece como uma das violações mais graves de direitos humanos no Brasil, manifestando-se de forma contínua e estrutural. Entre suas expressões, o feminicídio entendido como o assassinato de mulheres motivado por razões de gênero representa o ponto extremo de um ciclo de agressões sustentado por desigualdades históricas e pela permanência de uma sociedade patriarcal, misógina e profundamente machista. Mesmo diante de avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência, os índices de feminicídio continuam aumentando em diversas regiões do país.

Diante dessa realidade, surgem questionamentos fundamentais que orientam a análise deste trabalho: por que, mesmo com legislação específica, o feminicídio não diminui? Por que apenas punir não basta? Por que o aumento da pena não é suficiente para cessar a agressão e prevenir a morte dessas mulheres?

A resposta exige compreender que a atuação jurídica, embora essencial, não tem sido suficiente para interromper o ciclo de violência. Parte disso decorre do fato de que o efeito das leis inclusive a tipificação do feminicídio opera também em um campo simbólico, criando a sensação de proteção, mas sem modificar de forma concreta as estruturas sociais que produzem e reproduzem a violência contra a mulher. Assim, a mera elevação das penas não transforma comportamentos, tampouco desarticula o ambiente sociocultural que permite a perpetuação da violência.

Além disso, a persistência do feminicídio revela um percurso histórico que antecede a legislação: trata-se de um fenômeno marcado por séculos de naturalização da subordinação feminina, pela divisão desigual de poder e por padrões culturais que legitimam a dominação masculina. Nesse contexto, medidas protetivas muitas vezes esbarram em limites estruturais, como ausência de fiscalização, dificuldades institucionais, falta de integração entre órgãos da rede de proteção e precariedade dos serviços especializados.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar as razões pelas quais, mesmo com avanços legais, os índices de feminicídio continuam crescendo no Brasil. Para isso, serão abordados, de forma sequencial e articulada, os seguintes pontos: o conceito de feminicídio; o percurso histórico de sua construção; os principais aspectos da Lei Maria da Penha; as formas de violência contra a mulher; o funcionamento das medidas protetivas; os índices atuais de feminicídio; e, por fim, a análise de sua persistente ineficácia no contexto brasileiro.

A partir dessa trajetória, busca-se evidenciar que a prevenção do feminicídio exige mais do que aparato penal: requer políticas públicas integradas, avaliação real de risco, enfrentamento das desigualdades de gênero e transformação cultural profunda. Somente assim será possível romper o ciclo de violência que antecede o assassinato de mulheres e construir mecanismos efetivos de proteção.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Violência de gênero como fenômeno estrutural e base do feminicídio

A compreensão do feminicídio no Brasil exige reconhecer que se trata de um fenômeno profundamente enraizado na estrutura social, marcado por relações históricas de poder entre homens e mulheres. A violência de gênero não é episódica, tampouco resultado de conflitos isolados: ela é fruto de práticas sociais, culturais e institucionais que naturalizam a dominação masculina e produzem um ambiente contínuo de vulnerabilidade feminina.

Judith Butler, em *Problemas de Gênero* (2013), esclarece que os sujeitos, inclusive o sujeito feminino, não são entidades naturais, mas produzidos discursivamente em sistemas políticos e jurídicos que reproduzem hierarquias. A autora afirma que:

O sujeito feminista se revela discursivamente constituído, e pelo próprio sistema político que supostamente deveria facilitar sua emancipação, e que esse mesmo sistema produz sujeitos marcados por estruturas de dominação que legitimam posições assimétricas de poder. (Butler, 2013, p. 19).

Isso significa que a própria organização jurídica e social define quais identidades são reconhecidas e protegidas, e quais permanecem marginalizadas.

Em outra passagem, Butler reforça que:

Os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não 'aparecem', uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. (Butler, 2013, p. 19).

Essa ideia é fundamental para compreender por que a violência de gênero se mantém de forma tão persistente: a própria estrutura social e institucional limita a proteção das mulheres e, ao mesmo tempo, legitima relações de poder que sustentam a violência masculina.

Esse processo é visível na forma como a violência doméstica se manifesta no Brasil. Conforme destaca Ana Paula Adeodato, em sua pesquisa publicada em 2005, a violência contra a mulher constitui um problema social e de saúde pública, e ocorre transversalmente a todas as classes sociais, raças, religiões e níveis de escolaridade.

A autora enfatiza que, independentemente da posição social da mulher,

O locus da violência continua sendo gerado no âmbito familiar, sendo que a chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer violência por estranhos. (Adeodato, 2005, p. 47).

A afirmação evidencia que o feminicídio íntimo aquele praticado por parceiros e ex-parceiros não é exceção, mas padrão estrutural.

Nesse cenário, o feminicídio não deve ser compreendido como ato individual ou repentino, mas como expressão extrema de uma lógica patriarcal que atribui ao homem o lugar de autoridade e controle e à mulher a posição de subordinação. A violência, nesse sentido, é mecanismo de manutenção dessa hierarquia, e o

assassinato surge como etapa final de um processo contínuo de agressões físicas, psicológicas e simbólicas.

A naturalização da violência nas relações íntimas também contribui para sua permanência. O ensaio após a morte do conto de fadas, a ressurreição demonstra como o imaginário romântico tradicional baseado na submissão feminina, dependência emocional e idealização do parceiro cria terreno fértil para relações abusivas. Quando a mulher rompe esse modelo, especialmente ao tentar separar-se ou buscar ajuda estatal, muitos agressores interpretam essa autonomia como ameaça direta à sua autoridade, intensificando a violência e acelerando a escalada que culmina no feminicídio.

É nesse contexto que o Estado assume papel indispensável na prevenção da violência letal. Como destacam diversos estudiosos da área jurídica, “deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente.” A ausência dessa atuação coordenada ou sua realização tardia permite que a violência se agrave a ponto de se tornar irreversível.

Assim, compreender o feminicídio exige reconhecer que:

- a) ele não é resultado de conflitos individuais, mas de estruturas de dominação que atravessam toda a sociedade;
- b) a violência que antecede a letalidade é previsível, recorrente e gradativa;
- c) normas sociais e jurídicas moldam identidades de gênero e legitimam posições de poder;
- d) a família, ao contrário do ideal romantizado, é o principal espaço de risco para mulheres;
- e) a omissão estatal e a falta de resposta imediata favorecem a continuidade da violência.

Dessa forma, o feminicídio representa não apenas um crime, mas o ápice de um sistema patriarcal que sustenta a desigualdade de gênero e transforma a violência em mecanismo de controle e eliminação do corpo feminino.

## **2.2 Formas de violência contra a mulher**

A violência contra a mulher manifesta-se de forma ampla e complexa, refletindo estruturas históricas de dominação patriarcal e desigualdades de gênero que moldam a sociedade brasileira. A Lei Maria da Penha, especialmente em seus arts. 5º e 7º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual [...]

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2022, Art. 5º, 7º)

Esses artigos classificam os diferentes tipos de violência, reconhecendo que o feminicídio não é um ato isolado, mas o desfecho extremo de um ciclo que se inicia com práticas frequentemente invisibilizadas. A compreensão dessas formas é essencial para identificar riscos, orientar políticas públicas e evitar a escalada que culmina na violência letal.

A violência física consiste em qualquer ação que cause dano à integridade corporal da mulher. Inclui práticas como tapas, empurrões, socos, lesões por queimaduras, cortes, estrangulamento e agressões com armas. Embora seja a forma mais perceptível, não costuma ser a primeira manifestação de um ciclo abusivo; muitas mulheres relatam ter sido submetidas antes a longos períodos de violência psicológica.

A violência psicológica envolve comportamentos que provoquem dano emocional, degradando a autoestima e a estabilidade mental da vítima. Exemplos incluem insultos, humilhações, isolamento, vigilância constante, manipulações, ameaças e controle das relações sociais. Por ser naturalizada culturalmente, essa violência frequentemente precede a violência física e cria um ambiente de medo que fragiliza a capacidade da mulher de romper com o agressor.

A violência sexual compreende qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, por meio de força, intimidação ou manipulação. Envolve ainda estupro conjugal, imposição de práticas degradantes, controle reprodutivo, gravidez forçada e violação da autonomia sexual.

Em âmbito doméstico, essa violência costuma ser silenciada por normas culturais que associam a sexualidade feminina ao dever conjugal.

A violência patrimonial abrange a retenção, destruição, ocultação ou subtração de bens, documentos, dinheiro e objetos pessoais da vítima. Também inclui o controle financeiro, como impedir o acesso a contas, salário ou recursos básicos. Esse tipo de violência reduz a autonomia econômica da mulher e dificulta o afastamento do agressor, configurando um dos principais fatores que prolongam a permanência em relações abusivas.

A violência moral ocorre por meio de calúnia, injúria e difamação, visando desqualificar, envergonhar ou desacreditar a mulher. É prática associada ao machismo estrutural, pois reforça estereótipos femininos depreciativos e legitima a dominação masculina. Embora muitas vezes subestimada, essa forma de violência tem profundo impacto psicológico e social.

## **2.2 Lei Maria da Penha: avanços normativos, instrumentos e limites práticos**

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Seu objetivo central é prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência, estabelecendo mecanismos de proteção imediata e responsabilização do agressor. A lei inaugura uma política pública de gênero estruturada, que articula medidas judiciais, policiais, assistenciais e educacionais (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha estabelece procedimentos céleres, cria medidas protetivas de urgência, reorganiza o atendimento policial e propõe atuação multidisciplinar. Entre os dispositivos mais relevantes estão os arts. 18 a 24, que tratam das medidas protetivas, e o art. 22, que lista providências cautelares que podem ser aplicadas imediatamente pelo juiz, como afastamento do agressor, proibição de contato, suspensão de porte de armas e prestação de alimentos provisórios (Brasil, 2006).

Embora represente um avanço normativo significativo, a aplicação da Lei Maria da Penha enfrenta desafios estruturais. Estudos apontam falhas na fiscalização das medidas, ausência de monitoramento adequado, falta de articulação entre os órgãos públicos e desigualdade regional na oferta de serviços especializados (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Para Adeodato (2005), a violência contra a mulher permanece enraizada em dinâmicas familiares e estruturais, o que exige políticas públicas articuladas e contínuas.

A Lei Maria da Penha constitui marco essencial no combate à violência doméstica. Entretanto, sua eficácia prática depende da capacidade estatal de garantir execução imediata, fiscalização contínua e articulação entre os órgãos envolvidos. Sem essa estrutura, a proteção permanece parcialmente no campo simbólico, não alcançando plenamente a segurança material necessária para interromper o ciclo de violência.

## **2.3 Medidas protetivas de urgência: formas, objetivos e limites estruturais**

As medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha, foram concebidas como mecanismos estatais capazes de interromper o ciclo

de violência, impedir a aproximação do agressor e garantir a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da vítima. Esses instrumentos representam uma resposta imediata do Estado diante de situações de risco, especialmente em contextos de violência doméstica, que, segundo demonstra Adeodato (2005), continuam a ocorrer majoritariamente dentro do ambiente familiar, independentemente de classe social ou escolaridade. A autora ressalta que:

Violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública, que consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteiras de estrato social, raça/etnia, religião, idade e grau de escolaridade. [...] A chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido, ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer alguma violência por estranhos. (Adeodato, 2005, p. 47).

Essa constatação reforça a centralidade das medidas protetivas como instrumentos de contenção de agressões praticadas dentro do lar, ambiente onde a violência é mais recorrente e onde se inicia a escalada que pode culminar no feminicídio.

As medidas protetivas direcionadas ao agressor têm como objetivo afastá-lo da vítima e impedir a continuidade das agressões. Entre as principais, destacam-se:

- a) afastamento do lar - é a medida mais urgente e eficaz para a interrupção imediata da violência. Determina que o agressor deixe a residência, mesmo que seja proprietário do imóvel, garantindo que a vítima permaneça em segurança;
- b) proibição de aproximação e contato - inclui a proibição de se aproximar da vítima, familiares, testemunhas ou frequentar determinados locais. Seu objetivo é romper o ciclo de perseguição e controle, comum em relacionamentos marcados por violência psicológica e stalking;
- c) suspensão de porte ou posse de arma - fundamental em casos que envolvem ameaças explícitas, agressões graves, histórico de violência e estrangulamento, fatores reconhecidos pelo CNJ como indicadores de risco extremo;
- d) restrição ou suspensão de visitas aos filhos - aplica-se quando o agressor utiliza as crianças como instrumento de chantagem, controle ou manipulação emocional, o que agrava o risco de violência psicológica e física.

O cumprimento rápido dessas medidas é essencial, pois a violência praticada por parceiros íntimos costuma aumentar quando há tentativa de separação ou resistência da vítima fase de maior risco para o feminicídio.

As medidas voltadas à vítima têm por objetivo assegurar proteção integral e condições mínimas de sobrevivência após o afastamento do agressor. Entre elas:

- a) encaminhamento à rede de saúde e assistência social - garante atendimento psicológico, acolhimento e orientações multidisciplinares. É indispensável para mulheres que sofreram violência física, sexual ou emocional;

- b) abrigo em casas de proteção - oferece local seguro, especialmente quando há risco iminente de morte ou quando o agressor descumpra medidas impostas;
- c) retirada de pertences pessoais - permite que a vítima recupere documentos, roupas e bens essenciais sem contato direto com o agressor, impedindo novos episódios de violência.

Essas medidas buscam reduzir a vulnerabilidade emocional, econômica e social que muitas mulheres enfrentam ao romper com o agressor — fatores amplamente analisados pela literatura especializada e que fragilizam a eficácia das medidas protetivas se não houver acompanhamento adequado.

As medidas de natureza patrimonial (art. 24), têm como objetivo impedir danos materiais e assegurar a autonomia financeira da vítima. Incluem:

- a) bloqueio de contas ou bens usados pelo agressor para controlar a vítima.
- b) restituição de bens subtraídos.
- c) suspensão de procurações e instrumentos que permitam acesso a patrimônio.
- d) reparação de danos causados pelo agressor.

A violência patrimonial é elemento central de dominação e aparece frequentemente associada a dependência econômica um dos principais fatores que impedem a vítima de se afastar do agressor.

#### **2.4 A atuação conjunta do sistema de justiça como condição de eficácia**

A literatura demonstra que as medidas protetivas só alcançam sua finalidade quando acompanhadas de resposta imediata dos órgãos públicos. Maria Berenice Dias destaca que:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente.” (Dias, 2016, 78).

Essa citação é crucial porque evidencia que a efetividade das medidas protetivas vai além da sua concessão: depende da articulação entre Judiciário, Ministério Público e forças policiais.

Quando essa articulação falha a medida protetiva se torna apenas um documento formal, incapaz de impedir a escalada que culmina no feminicídio.

As medidas protetivas possuem ainda uma função simbólica e preventiva: sinalizam ao agressor que sua conduta é criminosa e colocam em marcha a responsabilização estatal. Sua finalidade não é apenas afastar o agressor, mas interromper a dinâmica de poder que, como mostram Butler e demais autoras utilizadas em seu texto, é estrutural e reforçada por normas sociais de gênero.

Ao mesmo tempo, constituem a principal barreira antes do feminicídio, especialmente em contextos de risco extremo. Quando bem aplicadas, podem salvar vidas. Quando ignoradas, geram tragédias anunciadas.

## **2.5 A interseccionalidade como fator de risco no feminicídio: raça, classe e vulnerabilidade ampliada**

Compreender o feminicídio no Brasil exige análise interseccional, pois a violência contra a mulher não afeta todas as vítimas da mesma maneira. Dados oficiais demonstram que 62% das vítimas de feminicídio são mulheres negras, o que evidencia que raça e classe social funcionam como agravantes da vulnerabilidade. A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, mostra que mulheres que acumulam marcadores de opressão como pobreza, cor da pele, maternidade precoce e residência em áreas periféricas enfrentam risco aumentado de sofrer violência extrema. Essa perspectiva é essencial para entender por que medidas protetivas, que deveriam atuar como barreiras eficazes, falham quando aplicadas de maneira homogênea, ignorando diferenças estruturais profundas.

O Brasil possui forte herança colonial e racista que afeta diretamente a forma como o Estado enxerga e trata mulheres negras. A negligência estatal é mais intensa quando a vítima pertence a regiões periféricas ou áreas rurais, onde a presença de serviços públicos é reduzida. Assim, embora a Lei Maria da Penha estabeleça um conjunto de políticas integradas de proteção, a ausência de infraestrutura, somada à falta de capacitação de agentes públicos para identificar riscos específicos, gera vulnerabilidade ampliada. Mulheres negras e pobres enfrentam mais dificuldades para acessar a justiça, registrar denúncias, obter medidas protetivas e, posteriormente, fiscalizá-las.

## **3 CONCLUSÃO**

A análise demonstra que, apesar de o Brasil possuir legislação avançada para o enfrentamento da violência de gênero, como a Lei Maria da Penha, o feminicídio persiste devido à profunda falha na implementação prática dessas normas. Os índices de 2023, que registraram 1.463 feminicídios majoritariamente de mulheres negras e cometidos por parceiros ou ex-parceiros revelam que esse crime não é um evento isolado, mas expressão de uma estrutura patriarcal que legitima o controle e naturaliza a violência. À luz de Judith Butler, compreende-se que o feminicídio decorre de construções sociais que mantêm as mulheres em posição de subordinação.

A pesquisa evidencia que muitas vítimas buscaram ajuda antes do crime, possuíam medidas protetivas ou fizeram registros policiais, o que revela a ineficácia dessas medidas quando não acompanhadas de fiscalização rigorosa, avaliação constante do risco e suporte emocional e socioeconômico.

O Manual de Medidas Protetivas de Urgência reforça que medidas isoladas são insuficientes, mas a maioria dos estados carece de estrutura para garantir acompanhamento adequado.

O alerta de Maria Berenice Dias permanece atual: medidas protetivas perdem efetividade quando tratadas como simples atos formais, e não como instrumentos essenciais para proteção da vida. A negligência institucional e a fragmentação da rede de atendimento contribuem para a continuidade e o agravamento da violência.

O estudo confirma que o feminicídio é previsível, pois geralmente é precedido por sinais de escalada agressões repetidas, comportamentos controladores, ameaças e perseguições que, segundo Barros e Souza, deveriam desencadear resposta imediata. Contudo, a ausência de protocolos uniformes, de bancos de dados

integrados e de comunicação entre delegacias, Judiciário, saúde e assistência social impede a identificação do risco real.

Por fim, destaca-se a dimensão simbólica da violência. A dependência emocional, o ideal do “amor sacrificial” e a responsabilização da mulher pela manutenção da relação dificultam o rompimento. Quando a separação ocorre, a reação do agressor tende a intensificar o risco. As medidas protetivas, embora fundamentais, não atuam sobre essas estruturas afetivas e culturais, o que exige políticas complementares de apoio psicológico, autonomia financeira e fortalecimento emocional.

Outro ponto fundamental evidenciado neste trabalho é a importância da abordagem interseccional na compreensão do feminicídio. Mulheres negras, indígenas, pobres, moradoras de periferias e de zonas rurais encontram-se em posição de risco ampliado, pois acumulam camadas de opressão e enfrentam maior negligência institucional. A ausência de políticas públicas específicas para essas populações e a falta de infraestrutura em regiões afastadas expõem essas mulheres a maior letalidade. Sem reconhecer a interseção entre gênero, raça e classe, políticas de proteção tornam-se superficiais e ineficazes.

Há, ainda, a revitimização institucional como fator agravante. A forma como muitos agentes públicos tratam as mulheres com desconfiança, descaso ou culpabilização produz um duplo sofrimento: além da violência doméstica, a vítima enfrenta violência institucional. Essa revitimização desencoraja denúncias, dificulta o rompimento com o agressor e, muitas vezes, impede a continuidade do processo de proteção. Butler e demais teóricas feministas já demonstram que o discurso social que minimiza a violência reforça normas patriarcais e inviabiliza respostas eficientes do Estado.

A partir dessa análise, conclui-se que a medida protetiva é eficaz em sua concepção, mas insuficiente em sua aplicação quando isolada. O feminicídio é fenômeno complexo, multidimensional, que exige políticas públicas articuladas, investimento estatal contínuo e formação adequada dos profissionais envolvidos. Nenhuma medida jurídica, por si só, é capaz de enfrentar a raiz do problema: a desigualdade estrutural que legitima a violência de gênero.

A partir das análises desenvolvidas, torna-se evidente que a proteção das mulheres no Brasil não pode continuar baseada exclusivamente em medidas judiciais formais, pois tais instrumentos, embora fundamentais, não conseguem conter a violência quando não há suporte institucional robusto. A medida protetiva, quando concedida sem fiscalização contínua, sem acompanhamento psicológico, sem rede social de apoio e sem políticas públicas que garantam autonomia econômica, torna-se documento simbólico, incapaz de interromper a escalada da violência. A lacuna entre o ideal normativo e a realidade cotidiana das mulheres brasileiras revela que o enfrentamento ao feminicídio exige ações que ultrapassem o Direito e se estendam ao campo social, cultural e institucional.

Além disso, é necessário reconhecer que a responsabilização efetiva do agressor permanece limitada, o que contribui para reforçar a sensação de impunidade e incentiva novas violações. Muitos descumprimentos de medida protetiva não resultam em consequências imediatas, ainda que a Lei Maria da Penha preveja a possibilidade de prisão preventiva em caso de risco à integridade da vítima. A insuficiência de investigações especializadas, a morosidade judicial e a falta de integração entre os órgãos de segurança pública perpetuam um cenário no qual o

agressor se sente autorizado a continuar suas práticas violentas. A impunidade, nesse sentido, não é apenas falha operacional: ela reafirma estruturas patriarcais que legitimam o controle masculino sobre a vida da mulher.

Outro elemento que deve ser enfatizado é a necessidade de ampliação e fortalecimento da rede de atendimento multidisciplinar. A violência de gênero é fenômeno complexo, e seu enfrentamento requer atuação coordenada entre psicólogos, assistentes sociais, profissionais de saúde, educadores, policiais, defensores públicos e magistrados. Entretanto, a maior parte das cidades brasileiras não dispõe de centros de referência, casas-abrigo ou equipes especializadas. Essa ausência não apenas prejudica a efetividade das medidas protetivas, mas também compromete o processo de reconstrução da autonomia e da autoestima da mulher. Sem acolhimento adequado, muitas vítimas retornam ao agressor, seja por dependência financeira, seja pela falta de alternativas habitacionais ou de suporte emocional, o que aumenta drasticamente o risco de feminicídio.

A educação em gênero também se revela componente indispensável na prevenção da violência. Conforme as reflexões de Judith Butler, normas de gênero são perpetuadas culturalmente e internalizadas como naturais. Assim, enquanto a sociedade continuar reproduzindo discursos que trivializam a violência doméstica, que culpabilizam as vítimas ou que romantizam comportamentos abusivos, o feminicídio continuará sendo realidade persistente. É imprescindível que o Estado implemente programas educativos em escolas, universidades, comunidades e meios de comunicação, com o objetivo de desconstruir narrativas machistas e promover relações igualitárias. A prevenção primária aquela que atua antes da violência permanece negligenciada e precisa ser tratada como prioridade para evitar a perpetuação da cultura de violência.

Da mesma forma, o fortalecimento das políticas de autonomia econômica da mulher é componente central para ruptura definitiva com o ciclo da violência. Como demonstram estudos citados ao longo do trabalho, a dependência financeira é uma das barreiras mais significativas para que a vítima consiga manter distância segura do agressor. Políticas públicas que incentivem emprego, capacitação profissional, auxílio emergencial e moradia provisória são fundamentais para reduzir a vulnerabilidade socioeconômica que muitas vezes impede que a mulher permaneça protegida após a concessão da medida protetiva.

Outro ponto que emerge do estudo é a importância da avaliação de risco como instrumento determinante para prevenir mortes evitáveis. O uso de instrumentos padronizados, como os descritos no Manual de Medidas Protetivas de Urgência, deveria ser regra e não exceção no Brasil. A análise profissional do risco considerando fatores como ameaça de morte, uso de arma de fogo, ciúme extremo, histórico de estrangulamento e perseguição permite identificar situações que exigem intervenção urgente. Entretanto, conforme demonstrado no desenvolvimento, a maioria dos estados brasileiros não aplica protocolos de risco de forma sistemática, o que impede ações preventivas que poderiam salvar vidas.

Por essa razão, este trabalho demonstra que a mera existência da medida protetiva não soluciona a violência, porque a morte da mulher não ocorre por ausência de lei, mas por ausência de Estado. O feminicídio continua sendo resultado de falhas múltiplas falhas de proteção, falhas de investigação, falhas de acolhimento, falhas de prevenção e falhas de responsabilização. Todas essas omissões se somam e se

transformam em vulnerabilidade extrema, que permite que a violência se repita, se intensifique e, por fim, se converta em morte anunciada.

Desse modo, a conclusão central deste estudo é clara: a eficácia das medidas protetivas depende da capacidade concreta do Estado de implementá-las de forma ativa, integrada e contínua, respeitando a complexidade da violência de gênero e adotando postura sensível às desigualdades estruturais que afetam as mulheres. Enquanto as políticas públicas se mantiverem fragmentadas, subfinanciadas e desarticuladas, o feminicídio continuará sendo fenômeno recorrente e previsível.

A partir das discussões apresentadas, é possível afirmar que o enfrentamento ao feminicídio exige muito mais do que reformas pontuais ou medidas emergenciais. O problema é estrutural, multifacetado e historicamente enraizado na formação patriarcal da sociedade brasileira. Por esse motivo, qualquer política de enfrentamento que não considere a profundidade dessas raízes tende a produzir resultados limitados e temporários. O processo de transformação deve, portanto, envolver reestruturação institucional, investimento contínuo em políticas públicas e mudanças socioculturais que combatam a naturalização da violência contra a mulher em todas as suas formas.

É preciso ressaltar que, ao longo da pesquisa, ficou evidente que o feminicídio não é uma ruptura súbita, mas o desfecho previsível de um ciclo contínuo de agressões. A negligência estatal em intervir no início desse ciclo nas agressões psicológicas, na violência moral, na humilhação, no controle comportamental e no isolamento social cria ambiente favorável para que a violência se intensifique sem interrupção. A medida protetiva surge, muitas vezes, em momento tardio, quando o agressor já consolidou controle emocional e psicológico sobre a vítima, e quando o risco de morte já está presente. A ausência de intervenção precoce reflete carência de políticas preventivas articuladas, demonstrando que o Brasil ainda opera em modelo reativo, e não preventivo.

O estudo evidencia que a avaliação de risco é elemento essencial para prevenir feminicídios, devendo ser aplicada de forma sistemática por meio de instrumentos padronizados, como orienta o Manual de Medidas Protetivas de Urgência. A ausência dessa prática em grande parte dos estados impede intervenções precoces e eficazes. A mera existência da medida protetiva, portanto, não garante proteção, pois o problema não reside na falta de legislação, mas na falta de Estado. O feminicídio resulta da soma de múltiplas falhas institucionais de proteção, investigação, acolhimento, prevenção e responsabilização que produzem vulnerabilidade extrema e mortes anunciadas.

A conclusão central do trabalho aponta que a eficácia das medidas protetivas depende de sua implementação íntegra e contínua, sensível à complexidade da violência de gênero e às desigualdades estruturais que marcam a vida das mulheres. Enquanto as políticas públicas permanecerem fragmentadas e subfinanciadas, o feminicídio seguirá sendo fenômeno recorrente e previsível. O enfrentamento efetivo exige mais do que ações pontuais: requer transformação estrutural, reestruturação institucional, investimento permanente e mudanças socioculturais que combatam a naturalização da violência.

A pesquisa demonstra que o feminicídio não é evento súbito, mas desfecho previsível de um ciclo contínuo de agressões. A falta de intervenção precoce nas violências psicológica, moral e no controle comportamental permite que o agressor

consolide domínio sobre a vítima antes mesmo da concessão da medida protetiva. Esse cenário evidencia que o Brasil segue atuando de forma reativa, e não preventiva.

As desigualdades regionais agravam o quadro: em pequenas cidades, a ausência de delegacias especializadas, equipes psicossociais, abrigos e efetivo policial reduz a efetividade das medidas protetivas e limita o acesso das mulheres aos serviços essenciais. Além disso, padrões culturais baseados na masculinidade autoritária, como analisados por Judith Butler, reforçam normas de gênero que legitimam o controle masculino. Quando a mulher rompe essas normas ao denunciar, buscar autonomia ou deixar a relação, o agressor reage violentamente, e o feminicídio opera como mecanismo extremo de restauração da ordem patriarcal.

O estudo também ressalta que políticas de proteção são ineficazes quando não garantem autonomia econômica e emocional às vítimas. Sem apoio financeiro, moradia segura e programas de capacitação, a mulher não consegue se afastar do agressor, tornando a medida protetiva insuficiente, como destaca Daniela Coelho. Soma-se a isso a revitimização institucional: a incapacidade das instituições de ouvir, acreditar e proteger faz com que muitas mulheres desistam da denúncia e permaneçam expostas ao agressor. Essa falha estatal é decisiva para a ocorrência de mortes evitáveis.

O fortalecimento das políticas de enfrentamento ao feminicídio, portanto, deve ser compreendido como responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. O Estado deve fornecer estrutura robusta, integrada e humanizada; a sociedade deve combater as bases culturais que legitimam a violência. A união entre essas duas dimensões é essencial para reduzir a letalidade e garantir que as políticas públicas produzam efeitos reais.

Diante do exposto, observa-se que a violência doméstica permanece como um fenômeno complexo, sustentado por estruturas históricas de desigualdade de gênero e por práticas institucionais que, muitas vezes, reproduzem exclusões. Conforme discutido ao longo do trabalho, a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da sua previsão legal, mas da capacidade concreta do Estado de garanti-las de maneira eficiente e célere.

Nesse sentido, a insuficiência estrutural do poder público se revela como um dos maiores fatores de vulnerabilização das mulheres. Como afirma Carvalho (2017):

Pode-se verificar que o Brasil não possui estrutura necessária para garantir a segurança e vigilância pessoal da vítima, verificando-se os casos de violência de gênero que vêm vitimando as mulheres de maneira cada vez mais desumanas e cruéis, deduzindo-se, assim, que o Poder Público, em consonância com a sociedade, deve buscar mecanismos que possam garantir a real eficácia das medidas protetivas (Carvalho, 2017, p. 20).

A reflexão demonstra que, para além da existência da Lei Maria da Penha, é indispensável que o Estado implemente políticas integradas, amplie recursos, fortaleça mecanismos de proteção e priorize a formação contínua dos agentes públicos. Somente com a superação das lacunas estruturais mencionadas será possível assegurar às mulheres não apenas proteção formal, mas uma proteção real, condizente com sua dignidade e com a urgência que a temática exige.

Finalmente, a conclusão aqui alcançada evidencia que o feminicídio, embora seja crime brutal e extremo, é evitável. Ele não é destino inevitável, mas fracasso

institucional. Ele ocorre quando o Estado se omite, quando a sociedade se cala, quando a cultura legitima a violência e quando mecanismos protetivos deixam de funcionar. A morte dessas mulheres não deveria ser tratada como estatística, mas como síntese de múltiplas falhas que poderiam ser corrigidas. A persistência do feminicídio no Brasil, portanto, exige compromisso permanente com políticas públicas que não apenas punam o agressor, mas que protejam, acolham e deem autonomia às mulheres em situação de violência.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, Luzildo. **A violência doméstica: um estudo desta realidade no Brasil**. Rio de Janeiro, 2005.

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos**. Leme, SP: JH Mizuno, 2021.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 11 mar. 2026

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A ineficácia da Lei Maria da Penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, 2017.

COELHO, Daniela. **Violência contra a mulher: para orientar e reduzir o índice de violência contra a mulher**. Viseu Digital, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de medidas protetivas de urgência: avaliação e gestão de risco**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2023.

OSTERNE, Maria do Socorro. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino**. Ceará, 2011.